



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10909.721946/2015-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-002.839 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COTTONLAN COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA - EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2014

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

A Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar a autuação. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO DIVERSO DO PROCESSO FISCAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional manifesta, por parte do contribuinte impugnante, renúncia tácita às instâncias administrativas, no que concerne às questões postas em discussão na via judiciária, onde seja constatado o mesmo objeto - mesma causa de pedir e mesmo pedido. Não constatados a identidade de objetos, nas vias judicial e administrativa, o julgamento administrativo deve apreciar a impugnação do interessado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Somente pode ser reconhecido que o lançamento está eivado de nulidade nos termos do art.59 - caput, do Decreto nº 70235/72, observado, ainda, o conteúdo do art.60, do mesmo diploma.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL - IN RFB nº 1.169/2011.

O art.9º - caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, na redação vigente à época dos fatos, sem influência das alterações promovidas pela IN RFB nº 1.678/2016, determinava que “o procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.” Não havia, portanto,

previsão de um número máximo de prorrogações, de acordo com a parte final do dispositivo.

**IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE PREVISÃO.**

A “interposição fraudulenta”, consoante disposto no art.23 - V c/c §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é tão somente um instrumento para se atingir a finalidade de ocultação de outra pessoa, interessada na operação de comércio exterior, da mesma forma que a fraude e a simulação. Como decorrência do princípio da legalidade, a previsão de uma infração e da correspondente sanção, somente pode estar prevista em texto legal. Assim, a circunstância de não estar expressamente prevista, uma penalidade, em texto de Instrução Normativa, não é obstáculo para a fiscalização realizar a constituição do crédito, desde que reunidas provas cabais de que o fato analisado se subsume perfeitamente à hipótese abstratamente considerada pelo legislador ordinário. Ademais, pelo texto do art.33 - caput, da Lei nº 11.488/2007, não há exigência legal de que a “cessão de nome” tenha ocorrido no bojo de uma operação em que restou materializada a “interposição fraudulenta”, muito menos quis o legislador que referida sanção fosse aplicada somente contra aquele que figura como importador. A “interposição fraudulenta” e a qualidade de “importador” não estão previstos no art.33 - caput, da Lei nº 11.488/2007.

**REMESSA DE RECURSOS E A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO.**

A constatação de que houve remessa de recursos, de forma sistemática, da empresa encomendante para a importadora contratada, sem origem comprovada, em saldos suficientes para quitação das obrigações decorrentes das importações, aliada ao fato da falta de capacidade operacional da encomendante e de que as mercadorias importadas continham etiquetas com marca de propriedade de outra pessoa, que não estava indicada nas declarações de importação, muito menos nos documentos instrutivos dos despachos aduaneiros, leva ao entendimento de que houve interposição fraudulenta.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Catarina Marques Morais de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Catarina Marques Morais de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcos Antônio Borges, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 07-39.202 da 1ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, lançada no valor de R\$ 45.042,13 pela cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório.

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 15), autuado em **21/08/2015**, notificado ao contribuinte em **04/09/2015** (fls.913/914), lavrado em face de ocultação de sujeitos em operação de comércio exterior, por meio da prática de interposição fraudulenta, cuja multa por **cessão de nome** somou o valor total igual a R\$ 45.042,13, com fundamento no art.33 – caput, da Lei nº 11.488/2007.

Segundo se depreende do auto de infração, bem como de seu Anexo I, a sociedade TIMBRO (SC) COMERCIO EXTERIOR LTDA (12.128.412/0001-90) figurou como **IMPORTADORA** contratada em operações por **ENCOMENDA** demandadas

pela sociedade COTTONLAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (15.531.374/0002-91).

Vale notar, desde já, que a encomendante COTTONLAN é a que figura, no presente processo, na qualidade de contribuinte da penalidade pecuniária lançada, não tendo havido indicação de sujeição passiva solidária.

As operações de importação, submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que forneceram elementos para a autuação, estão na tabela seguinte:

DI	REGISTRO	NCM	FLS.
14/0951948-3	19/05/2014	6103.42.00 - CALÇAS,ETC.DE MALHA DE ALGODAO,DE USO MASCULINO	943/950
		6104.62.00 - CALÇAS,ETC.DE MALHA DE ALGODAO,DE USO FEMININO	
14/0980021-2	22/05/2014	6205.20.00 - CAMISAS DE ALGODAO,DE USO MASCULINO	926/930
14/0988183-2	23/05/2014	6204.33.00 - BLAZERS DE FIBRAS SINTETICAS,DE USO FEMININO	967/970
14/1000452-1	26/05/2014	6110.20.00 - SUETERES,PULOVERES,ETC.DE MALHA DE ALGODAO	935/938
14/1000445-9	26/05/2014	6105.10.00 - CAMISAS DE MALHA DE ALGODAO,DE USO MASCULINO	974/977
14/1000632-0	26/05/2014	6110.20.00 - SUETERES,PULOVERES,ETC.DE MALHA DE ALGODAO	918/921
14/1621976-7	25/08/2014	6203.42.00 - CALÇAS,JARDINEIRAS,ETC.DE ALGODAO,USO MASCULINO	955/962
		6204.62.00 - CALÇAS,JARDINEIRAS,ETC.DE ALGODAO,DE USO FEMININO	
		6204.63.00 - CALÇAS,JARDINEIRAS,ETC.DE FIBRA SINTETICA,USO FEMININO	

A ação fiscal teve como pressuposto a DI nº 14/0988183-2, de 23/05/2014, que amparava a importação de 600 jaquetas, fabricadas na China, parametrizada para o canal cinza, segundo decisão da COANA, haja vista que a empresa encomendante (COTTONLAN) havia ultrapassado, em 2013, a respectiva **estimativa de capacidade financeira**, o que levou à **suspeita de ocultação do real adquirente**.

Com a conclusão das etapas de conferência física e de exame documental, houve aplicação do referido procedimento especial de controle aduaneiro, disciplinado na “IN 1169”.

Os mesmos procedimentos foram aplicados sobre a DI nº 14/1000452-1, de 26/05/2014, que também amparava a importação de artigos de vestuário. Em ambos os casos, foram elaborados Relatórios de Verificação Fiscal e foram obtidas fotos de algumas peças importadas na ocasião.

Uma vez que foram encontradas etiquetas com a marca “ELLE ET LUI” 2 , nas mercadorias analisadas, a autoridade fiscal fez algumas pesquisas no endereço eletrônico do INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (fls. 845/846, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.) -, o que levou ao entendimento de que a titularidade dessa marca era da sociedade SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A (34.231.142/0001-81).

Pesquisas no sistema Radar, levaram ao entendimento de que a empresa SAINT CLAIR, além de ter habilitação para operar no Siscomex, possuía, até 30/01/2012, 90% do capital social da empresa AVNER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (04.086.957/0001-53), “que seria a loja do grupo ELLE ET LUI voltada a revenda de móveis e artigos de decoração” (fls.849/850, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015- 94 – Anexo I, do p.p.). A principal sócia da empresa AVNER, bem como os sócios da SAINT CLAIR, pertenciam a integrantes da família ABITBOL (fls.850/851, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.).

Em vista disso, a fiscalização aduaneira concluiu que havia “fortes indícios de ocultação do(s) real(ais) adquirente(s) mediante interposição fraudulenta” (fls.851, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.), para as duas Declarações de Importação que deram origem à autuação ora impugnada (DI nº 14/0988183-2 e DI nº 14/1000452-1), iniciando o procedimento especial, disciplinado pela “IN 1169”, mediante ciência do interessado (fls.851, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.), **em 05/06/2014**.

Expediu-se o Termo de Início e de Intimação Fiscal nº 219/2014, acostado à fls.66 a 69, sendo que a COTTONLAN, nomeada como sujeito passivo (único), no p.p. e ENCOMENDANTE nas importações em comento, apresentou resposta, em **14/07/2014** (fls.243 a 350, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.).

A partir dos indícios de ocultação do real adquirente, houve inclusão no procedimento em tela das DIs nº 14/0951948-3, 14/0980021-2 e 14/1621976-7 (declaração registrada para fins de entrepostamento aduaneiro, cuja mercadoria foi posteriormente nacionalizada através da DI nº 14/1796118-1, registrada em 18/09/2014). A ciência da inclusão dessas três DI também se deu em **05/06/2014**, para o Sr. EVERTON LUIZ DOS PASSOS, Despachante Aduaneiro (9D.02.344), um dos procuradores nomeados pela TIMBRO (importadora ostensiva).

Em **26/08/2014**, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5009956-22.2014.404.7208/SC, pela **ENCOMENDANTE** das mercadorias importadas, a empresa COTTONLAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, visando, ao que tudo indica, a “liberação das mercadorias, mediante prestação de garantia”, tendo sido deferida Liminar3,4 , em **27/08/2014**, acostada à fls.55 a 60, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p., que conjugou dispositivos da “IN 1169” com aqueles da “IN 228”. **O depósito judicial** (nº

201408285343707) encontra-se à fls.61, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p..

A sentença, de 27/10/2014, confirmou a Liminar deferida ao ENCOMENDANTE, sendo que o Reexame Necessário (5009956-22.2014.4.04.7208) foi decidido, pelo TRF da 4ª Região, em 23/02/2015, com rejeição dos Embargos de Declaração em 15/04/2015, confirmando, ao final, o mesmo sentido da sentença prolatada em primeira instância.

Em **05/08/2015**, através do Termo de Intimação nº 210/2015, foi dada ciência pessoal (fls.797, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.) à Sra. VALÉRIA MENDONÇA, despachante aduaneira (9D.01.913), detentora de procuração lavrada pela **IMPORTADORA** (ostensiva) **TIMBRO**, de que tinham sido incluídas no citado procedimento especial as DI nº 14/1000445-9 e 14/1000632-0, com base no disposto no art.4º - §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Das análises feitas pela fiscalização aduaneira, podemos destacar as seguintes conclusões:

- a) a empresa COTTONLAN (encomendante) foi constituída em **11/05/2012**, tendo no seu quadro societário o Sr. FRANCISCO CORREIA (424.008.214-53), com 99% do Capital Social, e o Sr. NEZIO DA SILVA AGOSTINHO (095.406.367-87), com 1% (fls.856, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.);
- b) o Sr. FRANCISCO CORREIA foi empregado da empresa AVNER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (04.086.957/0001-53), nos anos de 2013 e 2014. Essa empresa era de propriedade da família ABITBOL e integrava o grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI;
- c) o Sr. FRANCISCO CORREIA trabalhou na empresa SAINT CLAIR até **01/12/2011**, quando foi transferido para a empresa AVNER, passando a trabalhar nesta como encarregado da tesouraria, paralelamente à atividade de empresário – sócio majoritário da COTTONLAN, cuja abertura foi incentivada pelos antigos patrões, quando ainda era empregado da empresa SAINT CLAIR;
- d) entre outubro/2013 e junho/2014 não houve consumo de pulsos telefônicos por parte do estabelecimento empresarial da COTTONLAN;
- e) as mercadorias importadas não eram objeto de armazenamento, mas sim, enviadas diretamente para seus clientes, logo após o desembaraço aduaneiro;
- f) a COTTONLAN somente teve uma empregada, na qualidade de auxiliar de escritório, admitida em 22/06/2012 e demitida em 25/03/2014;
- g) o sócio majoritário da COTTONLAN afirmou que a empresa foi criada **para executar o trabalho de importação** da SAINT CLAIR, onde ele já havia trabalhado por cerca de 30 anos (fls.361/362 e 862, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015- 94 – Anexo I, do p.p.);

h) nos autos do processo administrativo de habilitação ao Siscomex nº 12466.722639/2012-01 (fls. 779 a 782, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.) consta despacho que **nega** a revisão de estimativas para importação, datada de 02/07/2015, por vários motivos, que podem ser resumidos na **falta de capacidade operacional**;

i) as importações realizadas pela COTTONLAN durante os meses de **outubro e dezembro de 2012** tiveram as respectivas mercadorias revendidas somente para 3 empresas (fls.868/869, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.):

- SAINT CLAIR MODAS EXP E IMPORT. S/A;

- UNIMIX INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA (15.473.736/0001-54);

- AZUL BLUE COMERCIO DE ROUPAS S/A (13.605.417/0001-20)

O sócio majoritário (com 99% das quotas sociais) da UNIMIX pertencia à família ABITBOL, sendo filho (ou enteado) do presidente do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI, segundo análises feitas na DIRPF 2007, com trecho destacado no auto de infração, à fls.869/870, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p. A fiscalização ainda destacou (fls.870, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.): “Além do laço familiar, o próprio dirigente da UNIMIX percebeu rendimentos diretamente da pessoa jurídica SAINT CLAIR nos anos de 2007 a 2012.” Ademais, a outra sócia da UNIMIX (com 1% das quotas) também recebeu rendimentos da SAINT CLAIR de 2003 a 2011 e da AVNER, entre 2011 e 2014, o que levou a autoridade fiscal aduaneira ao entendimento de que a empresa UNIMIX integrava o mesmo grupo de empresas (fls.871, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.).

Quanto à AZUL BLUE, seu presidente e diretor também são integrantes da família ABITBOL (fls.871, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.).

j) as importações da COTTONLAN, durante o ano de **2013**, também foram revendidas para as empresas integrantes do mesmo grupo societário, em curtos espaços de tempo;

l) durante o ano de **2014**, as importações da COTTONLAN foram revendidas somente para a empresa SAINT CLAIR, com períodos de tempo entre o desembaraço e a venda variando entre 5 a 11 dias (fls.873, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.). Tais operações se deram **anteriormente às DI** objeto do procedimento especial de controle, **à exceção da DI nº 14/0980021-2, de 22/05/2014**;

m) as análises feitas sobre as contas bancárias da empresa COTTONLAN, relativas ao período de 11/05/2012 a 31/05/2014, apontaram para a fiscalização significativos depósitos feitos à crédito dessa empresa (em **27/07/2012**; em

18/09/2012), pouco tempo após a integralização do Capital Social (17/05/2012), sendo que as primeiras operações de importação ocorreram **no final de outubro de 2012**. Segundo a fiscalização, “sem as transferências prévias (adiantamentos) de SAINT CLAIR e UNIMIX essas três primeiras importações de COTTONLAN sequer poderiam ter sido realizadas – em outras palavras, foram utilizados recursos das empresas do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI para realizar as citadas operações de importação”. Houve diversos lançamentos à crédito e à débito na mesma data, arrolados à fls.878 a 879, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p., sempre remetidos, ao final, para a empresa TIMBRO, que figurou como IMPORTADORA, o que, na opinião da autoridade fiscalizadora, quer significar que “as contas bancárias de COTTONLAN apenas serviam para intermediar os recursos dos reais adquirentes - ocultos, em especial SAINT CLAIR, para a importadora TIMBRO, que promovia todos os pagamentos referentes às importações. O fluxo era imediato na maioria dos casos - crédito e débito no mesmo dia.” (fls.879, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.);

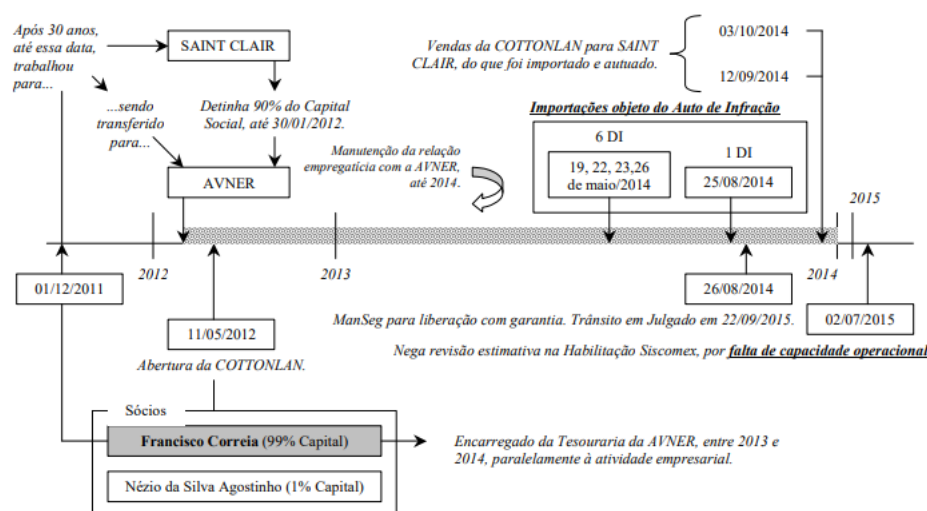
n) instada a empresa COTTONLAN a prestar esclarecimentos sobre tais depósitos, houve menção de que havia antecipação de recursos financeiros da SAINT CLAIR e da UNIMIX, circunstância que apontava para a ocultação dos reais importadores (fls.879/880, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.);

o) o crédito em conta bancária da empresa COTTONLAN, em 07/11/2012, no valor de R\$ 887.454,89, foi transferido **no mesmo dia** para a importadora TIMBRO, nesse exato valor, embora a COTTONLAN tenha apresentado afirmação de que se tratava de pagamento feito pela empresa UNIMIX, referente à nota fiscal nº 02, mas que, por outro lado, somente foi expedida no dia seguinte (08/11/2012) e com valor diferente (R\$ 981.153,77). Isso, segundo a fiscalização, se tratou de uma “mera antecipação de recursos para financiar os custos de operações de importação que foi simulada através de transação de revenda normal. Esta sistemática se estendeu para diversos outros lançamentos provenientes de SAINT CLAIR, entretanto, como explicado neste parágrafo, tratam-se apenas de simulações grosseiras no intuito de tentar legitimar a antecipação de recursos pelas empresas do grupo SAINT CLAIR” (fls.880, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.).

p) embora a COTTONLAN tenha sido devidamente intimada a apresentar as mercadorias importadas, sua resposta, de 25/08/2015, foi no sentido de que elas tinham sido revendidas, com expedição de duas notas fiscais, conforme quadro abaixo:

DI	REGISTRO	NF-S (vínculo feito pela COTTONLAN, à fls.829, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/0988183-2	23/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/1000452-1	26/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/0951948-3	19/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/0980021-2	22/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/1621976-7	25/08/2014	13, de 03/10/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/1000445-9	26/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)
14/1000632-0	26/05/2014	11, de 12/09/2014 (fls.830, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.)

Podem, as análises feitas pela fiscalização, ser assim resumidas, nos seus pontos principais:



A autoridade fiscal assim resumiu, num primeiro momento (fls.867/868, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.) suas aferições sobre a empresa ENCOMENDANTE (COTTONLAN):

*Desta feita, constata-se que COTTONLAN, carente de estrutura logística e comercial compatível, limitou-se a continuar utilizando a capacidade operacional do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI para dar cabo às operações de importação do grupo. Frise-se, COTTONLAN apenas surgiu para ceder o nome nos registros das declarações de importação de interesse do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI, sendo que as mercadorias eram encomendadas do exterior por conta de uma necessidade do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI, e não a partir de uma real intenção dos administradores de COTTONLAN em importar, sob risco próprio, mercadorias para formar estoque, buscar clientes, e revendê-las, no formato que a legislação prevê. Dentre os fatos que apontam que as mercadorias importadas objeto deste procedimento eram de prévia encomenda do citado grupo são as etiquetas "ELLE ET LUI" apostas nos vestuários. COTTONLAN, por óbvio, não poderia simplesmente formar estoque dessas mercadorias e prospectar novos clientes para revender esses produtos de marca exclusiva para terceiros, ou seja, em realidade, o real importador, é, de fato, o grupo SAINT CLAIR. Intimados da respectiva decisão, o Recorrente apresenta recurso voluntário mantendo basicamente os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação no*

*sentido de que jamais cedeu seu nome para a empresa Copal, que nas importações anteriormente realizadas não houve transferência de mercadorias, tampouco venda subfaturada não se beneficiando a referida empresa em momento algum das comercializações realizadas pela Recorrente.*

Posteriormente, a fiscalização assim se manifestou (fls. 873, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.):

*Tem-se, agora, um claro entendimento de que as importações de COTTONLAN, desde a sua constituição em 2012, foram em sua integralidade revendidas de forma instantânea para apenas três clientes: SAINT CLAIR, UNIMIX e AZUL BLUE. Ressalta-se, novamente, que todas essas empresas constituem parte do grupo SAINT CLAIR/ELLE ET LUI controlado pela família ABITBOL.*

Na conclusão do procedimento fiscal, apontou-se que a “empresa COTTONLAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 15.531.374/0002-91, **ocultou o real encomendante das mercadorias importadas**, in casu, a empresa SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S A, CNPJ nº 34.231.142/0001-81” (fls.889, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.), operação sujeita à pena de perdimento, substituída pelo valor equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A ciência do auto de infração “**por cessão de nome**”, este acostado à fls.02 a 15, nos autos do p.p., foi tomada em 04/09/2015 (fls.913/914, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.), perante o Sr. PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA (537.266.189-53), com termo de mandato à fls.915, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p., para representar os interesses de COTTONLAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (15.531.374/0002-91).

A Sra. VALÉRIA MENDONÇA (832.707.529-20), inscrita no quadro de despachantes aduaneiros sob o número 9D.01.913, apresentou impugnação (fls.989 a 1.032) em nome da autuada – COTTONLAN -, com Procuração à fls.983 a 987, datada de 06/10/2015, alegando, em síntese, que:

(1). Foi ultrapassado o prazo máximo de 90 dias para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, constante do art.9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, ferindo, assim, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da segurança jurídica e da eficiência, aplicáveis à Administração Pública, já que a conclusão da ação fiscal se deu após 15 meses de sua deflagração. Em face disso, deveria ser declarada a nulidade do auto de infração;

(2). O auditor fiscal que procedeu ao lançamento da multa substitutiva ao perdimento não detinha competência para tanto, uma vez que deveria ser declarado, primeiramente, o perdimento pelo Chefe da Unidade da RFB para, em seguida, efetuar sua conversão em multa pecuniária, a teor do art.73, da Lei nº 10.833/2003, c/c art.27, do DecretoLei nº 1.455/76. Segundo as palavras da

impugnante: “A pena de perdimento somente pode ser convertida quando efetivamente aplicada, pois não se pode converter aquilo que ainda não existe – pena de perdimento aplicada pela autoridade competente.” Por essa razão, deveria ser declarada a nulidade do auto de infração, com base no art.59 – I, do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnante não foi cientificada do processo administrativo em que se determinou o perdimento, cerceando-se seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

(3). As operações de importação por encomenda foram realizadas nos termos da legislação de regência – IN SRF nº 634/2006 – não tendo a importadora contratada pela encomendante (autuada) se utilizado de recursos de outrem. Os recursos aplicados nas importações eram da própria importadora contratada, não havendo disposição legal que classificasse como infração o recebimento, pela encomendante, de recursos antecipados de seus clientes. Essas foram suas palavras (fls.1015/1016):

*“A empresa TIMBRO, desta forma, importou, em nome próprio e com recursos próprios, as mercadorias encomendadas pela impugnante, nos termos da IN SRF nº 634/2006, que, após a devida nacionalização das mercadorias, procedeu à sua venda, no mercado interno, para a impugnante, que, por sua vez, após a emissão da Nota Fiscal de Entrada destas mercadorias já nacionalizadas, vendeu-as para a empresa SAINT CLAIR, por um valor acrescido de seu lucro na operação.*

*Ou seja, a importadora TIMBRO não utilizou recursos de terceiros que pudesse descaracterizar a importação em nome próprio, com encomendante pré-determinado, para uma importação à conta e ordem de terceiros, pois jamais houve qualquer antecipação de pagamento antes da nacionalização destas mercadorias, sendo que não há qualquer vedação legal que obstasse a impugnante vender suas mercadorias, já adquiridas no mercado interno, com recursos próprios.*

*De fato, os valores que foram transferidos da impugnante para a importadora somente ocorreu após a nacionalização, e o agente atuante, conseguiu demonstrar que esses valores circularam na conta bancária da impugnante, **originários de adiantamento de compras**, o que é uma operação legal, não havendo qualquer ilegalidade quanto à origem dos valores que foram pagos à importadora, em face da aquisição das mercadorias legalmente importadas e já nacionalizadas, caracterizando, desta forma, simples comercialização das mercadorias no mercado interno.” (Grifou-se)*

(4). A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 não contém previsão de interposição fraudulenta em operações de importação por encomenda, assim com o fez o art.4º, da IN SRF nº 225/2002, razão em face da qual a “interposição” não seria aplicável nas operações de comércio exterior feitas na modalidade “por encomenda”.

Nos pedidos formulados pela impugnante, demandou-se pela procedência da impugnação, com a consequente declaração de nulidade do auto de infração, em virtude das seguintes preliminares:

- a) Violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade, por ter ultrapassado o prazo de 90 dias, previsto no art.9º, da IN RFB nº 1.169/2011, para o tipo de procedimento especial executado;
- b) O agente autuante não ter competência para aplicar a pena de perdimento e, posteriormente, convertê-la em multa equivalente, além do fato de não ter extinto o processo de perdimento para, depois, instaurar o processo administrativo relativo à multa.

Quanto ao **mérito**, rogou pela declaração de **nulidade** do lançamento da multa “por cessão de nome”, já que não foi caracterizada a “interposição fraudulenta de terceiros”.

À fls.1.042 a 1.084, encontra-se nova “impugnação” que, embora referenciada ao p.p., seu conteúdo não corresponde à sanção que fora objeto de autuação pela fiscalização.

Diante disso, demandou-se, nos autos do processo 10909.721943/2015-94, cujo “despacho de diligência” foi juntado ao p.p. à fls.1.092 a 1.093, pedido de esclarecimento, relativamente ao “suposto equívoco” quanto à indicação do processo administrativo daquela novel impugnação.

Devidamente cientificado, eletronicamente, o decurso do prazo para ciência tácita ocorreu em 10/08/2016 (fls.1.097), com abertura da mensagem eletrônica em 19/08/2016 (fls.1.098).

Não houve mais qualquer lauda anexada ao p.p.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário com os exatos argumentos apresentados em sede de impugnação, sem apresentar novos fundamentos e documentos, a saber:

- DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO: DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – IN/SRF Nº 1.169/11 – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
- DA INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO CONVERTENDO EM MULTA PECUNIÁRIA UMA PENA DE PERDIMENTO QUE SEQUER FOI DECRETADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – VIOLAÇÃO DO ART. 27, XXII, DA PORTARIA MF Nº 259/2001 E ART.73 DA LEI Nº 10.833/02, ART. 689, § 3º DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

- DO DIREITO – IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - OPERAÇÃO EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS PRÓPRIOS – ENCOMENDANTE PRÉDETERMINADO – IN/SRF Nº 634/06 – INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

É o relatório

## VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada pela Recorrente às fls. 1134-1178 verifica-se que esta reproduziu integralmente os argumentos apresentados em impugnação (fls. 989-1032 repetida às fls. 1042-1084) não apresentando qualquer fundamento ou argumento apto a reformar a decisão recorrida.

Desta forma, considerando que trata-se de situação fática em que a fiscalização logrou êxito em comprovar efetivamente a existência da interposição fraudulenta e, considerando que a decisão da Delegacia de Julgamento apreciou e validou acertadamente a imputação fiscal, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

A leitura da impugnação permite identificar, desde logo, que o contribuinte equivocou-se na indicação de alguns dispositivos, cujos textos continham normas com conteúdo um pouco diverso do que fora apontado. Nesse cenário, encontramos a indicação do art.689 - §1º, do Decreto nº 6.759/2009, que foi atualizado pelo Decreto nº 8.010/2013, bem assim o art.227 – XXIII, da Portaria MF nº 259/2001 – esta Portaria, a propósito, foi revogada pela Portaria MF nº 30/2005. Logo, no presente voto, foram tomados os dispositivos vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores, nos termos consignados pelo art.144, do Código Tributário Nacional.

A consulta aos autos permite aduzir que a fiscalização identificou três tipos de pessoas, localizadas no território aduaneiro brasileiro, e que tiveram algum tipo de “interesse” nas operações cursadas no período compreendido entre 11/05/2012<sup>1</sup> a 30/06/2014<sup>2</sup>: uma empresa contratada para realização dos

<sup>1</sup> 5 Data de constituição da empresa ENCOMENDANTE - COTTONLAN, conforme pode ser aferido na tela do sistema Radar, inserida na parte relativa ao relatório do auto de infração (fls.856, do processo nº

trâmites quanto às importações<sup>7</sup> ; uma empresa que figurou como encomendante daquelas importações; três empresas que foram apontadas como reais destinatárias das mercadorias importadas, em diferentes momentos.

Em todas as importações, somente a empresa TIMBRO (SC) figurou como importadora contratada pela empresa COTTONLAN, apontada como encomendante nas declarações de importação e como sujeito passivo - contribuinte no auto de infração.

Segundo a fiscalização, a encomendante COTTONLAN atuou como interposta pessoa para viabilizar a aquisição de mercadorias importadas por três outras empresas, todas pertencentes a pessoas que integravam um mesmo grupo familiar: UNIMIX INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA (15.473.736/0001-54); AZUL BLUE COMERCIO DE ROUPAS S/A (13.605.417/0001-20); e SAINT CLAIR MODAS EXP E IMPORT. S/A (34.231.142/0001-81).

Ademais, o sócio majoritário da encomendante COTTONLAN além de ter mantido relação empregatícia por vários anos com as empresas que restaram ocultas nas importações, também figurou como responsável pela tesouraria de outra empresa (AVNER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - 04.086.957/0001-53) que, embora integrante do mesmo grupo familiar, não foi destinatária das mercadorias importadas.

Resumidamente, temos as seguintes relações entre as empresas citadas nos autos:

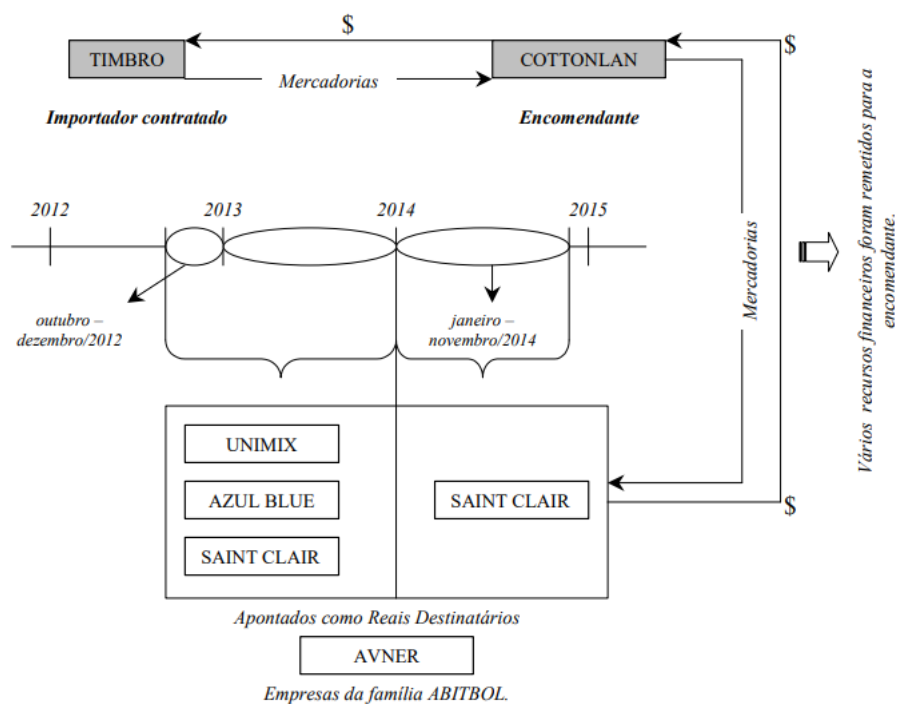
---

10909.721943/2015-94).

6 Embora a data limite igual a 31/05/2014 foi estabelecida no item "11" (fls.28, do processo nº 10909.721943/2015-94), do Termo de Intimação nº 219/2014, recebido em 05/06/2014, para fins de apresentação de extratos bancários da empresa ENCOMENDANTE - COTTONLAN, a data igual 30/06/2014 foi ajustada para fins de apresentação de extratos bancários por parte da IMPORTADORA - TIMBRO (com data de início igual a 07/11/2012), consoante item "1", do Termo de Intimação nº 288/2014, recebido em 02/09/2014 (fls.351, do processo nº 10909.721943/2015-94)

7 Na tabela de fls.787/79, do processo nº 10909.721943/2015-94, pode-se ver que, na verdade, duas pessoas jurídicas figuraram como importadoras contratadas: TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. A primeira figurou nas importações registradas entre 30/10/2012 e 02/04/2013. A segunda atuou entre 29/11/2013 e 12/02/2015.

2



O contribuinte impugnante não apresentou qualquer manifestação contrária ao fato narrado pela fiscalização acerca das etiquetas encontradas nas amostras das mercadorias importadas, que sinalizavam, de forma bastante clara, que tais bens tinham um destinatário certo e, como tais etiquetas foram encontradas já nas próprias peças de vestuário, não resta qualquer dúvida de que foram aplicadas quando tais bens ainda estavam no exterior, antes de sua chegada ao território nacional.

Essa circunstância demonstra que as mercadorias importadas não seriam comercializadas “no mercado”, em regime de livre concorrência, a partir de operações veiculadas por aquele que figurou como encomendante, por meio da prospecção de clientes no mercado nacional de vestuário, mas sim que este atuou, tão somente, como um intermediário, para ocultar o interesse do real adquirente – que restou oculto nos documentos apresentados à Aduana brasileira.

Ademais, foi constatado pela fiscalização que as mercadorias importadas não se submeteram a qualquer armazenamento, o que poderia ser esperado, ainda que em parte, se a compra dessas mercadorias pela pseudo-encomendante tivesse o real interesse de concorrência livre no mercado de vestuário nacional. Sua saída direta, da unidade aduaneira para os reais adquirentes, logo após o desembarço aduaneiro das DI, ou em datas não muito distantes, demonstra, quando comparada à sua parca estrutura operacional – vale lembrar que a estimativa de revisão da Habilitação Siscomex foi negada balizando-se exatamente nesse quesito -, que sinaliza haver pouquíssima capacidade para efetuar vendas de forma tão célere, que tais importações eram, efetivamente, destinadas a pessoas

que não restaram indicadas nas Declarações de Importação analisadas pela fiscalização.

Essa “eficiência” na transferência da propriedade das mercadorias importadas, ao que tudo leva a crer, somente pode ser explicada quando se considera que tais operações de comércio exterior já possuíam adquirentes certos, pré-determinados, que tinham inegável interesse na vinda desses bens do exterior.

Robustecendo as evidências de ocultação de pessoa no comércio exterior, as provas carreadas aos autos sinalizam que o leque de clientes do pseudo-encomendante era, realmente, bem restrito, circunscrevendo-se apenas às empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar: a família ABITBOL.

Destaca-se, ainda, que o principal sócio da empresa autuada nesses autos foi empregado de empresas desse grupo familiar, por décadas, a propósito, e a constituição da pessoa jurídica ora impugnante tinha por objetivo tomar as rédeas das operações de importação dessas empresas. Não era, ao que tudo indica, uma constituição de empreendimento com vistas a concorrer livremente no mercado de vestuário nacional, mas, somente, visava atender a interesses específicos de seus antigos patrões.

Curiosamente, foi constatado que esse principal sócio - Sr. FRANCISCO CORREIA – exerceu, em paralelo, na empresa denominada AVNER, pertencente ao mesmo grupo familiar, a função de “encarregado da tesouraria”, juntamente com a atividade empresarial. Ou seja, não foi definitivamente rompida a relação empregatícia do sócio majoritário da empresa impugnante com as empresas do grupo familiar que restaram, nas importações, ocultas da autoridade aduaneira.

Outrossim, a impugnante equivocou-se ao traçar considerações contrárias à multa substitutiva ao perdimento, sendo que no presente processo administrativo foi objeto de lançamento a multa “por cessão de nome”. Desta feita, relativamente a esse tópico, não serão feitas maiores considerações, haja vista que referido tópico da impugnação não possui relação com o que fora lançado pela fiscalização aduaneira

#### **Da ação judicial com objeto diverso do processo fiscal**

Via de regra, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional manifesta, por parte do contribuinte impugnante, renúncia tácita às instâncias administrativas no que concerne às questões postas em discussão na via judiciária, afastando o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as mesmas matérias.

A segunda instância administrativa federal de julgamento, em face da recorrência do tema e da pacífica jurisprudência, chegou a editar a seguinte ementa de sua súmula, em 23/12/2010:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade*

*processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto** do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de **matéria distinta da constante do processo judicial**. (Aprovada e divulgada pela Portaria CARF nº 52/2010, publicada no DOU de 23/12/2010)*

*(grifou-se)*

Em 14/07/2011, foi publicada a Portaria MF nº 341/2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de deliberação interna da RFB, cujo art.26 prescreve:

*Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial **com o mesmo objeto**, importa a desistência do processo. (grifou-se)*

O Parecer Normativo COSIT nº 7/2014, publicado no DOU de 27/08/2014, cuja ementa transcrevemos – no que interessa ao presente tópico – disciplina, atualmente, esse tema, no âmbito administrativo:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL **COM O MESMO OBJETO**. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública **com o mesmo objeto** do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

*Quando contenha objeto **mais abrangente** do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação **à parte que não esteja sendo discutida judicialmente**. (...) (grifou-se)*

Referido Parecer COSIT de 2014 assim se pronunciou acerca da ementa nº 1, da súmula do CARF, de 23/12/2010: “6.2. Neste caso, de acordo com a súmula do CARF, serão apreciadas na instância administrativa apenas as matérias que não estão sendo discutidas no âmbito judicial.”

No que tange ao objeto de discussão nas vias judicial e administrativa, o Parecer de 2014 traçou entendimento de que devem ser analisados aspectos que indiquem se há identidade de demandas, caracterizada pelas mesmas partes, mesma causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e mesmo pedido, tudo com esteio no art.301 - §2º, do CPC/73, aplicado por analogia, à época. Advirta-se, contudo, que tal raciocínio pertine à relação jurídica substancial.

Para a expressão “mesmo objeto”, assim ficou assentado no Parecer em questão:

*9.5. Feitos esses esclarecimentos, e à vista da terminologia utilizada nos normativos retromencionados, adotar-se-á, neste parecer, o entendimento de que*

a expressão “mesmo objeto” diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.

A competência para declarar a concomitância é, originalmente, reconhecida ao Chefe da unidade preparadora, antes da admissibilidade da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

Uma das conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 é que “quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta” (grifou-se).

A partir desses marcos, então, infere-se que a opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, desde que se tenha o mesmo objeto em discussão por ambas as vias.

Sendo assim, impõe-se que não seja conhecida a matéria versada na impugnação ao auto de infração, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente nas esferas administrativa e judicial, sendo declarada a definitividade administrativa do crédito lançado pela fiscalização aduaneira.

Por outro lado, se não for constatada a identidade de objetos nas vias judicial e administrativa, o julgamento administrativo deve apreciar a impugnação do interessado. O mesmo raciocínio se pode ter em relação à parte que somente foi levada à apreciação na via administrativa de julgamento, mas não na judicial.

Nos autos do Mandado de Segurança nº 5009956-22.2014.404.7208/SC, impetrado pela encomendante COTTONLAN, protocolado no dia 26/08/2014 – dia seguinte ao de registro da última DI autuada pela fiscalização (14/1621976-7) –, constata-se que seu objeto era a “liberação das mercadorias mediante prestação de garantia” (fls.55, dos autos do processo administrativo 10909.721943/2015-94 – Anexo I, do p.p.), haja vista que o procedimento especial de controle aduaneiro, regido nos termos do art.5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, prescreve que a mercadoria ficará retida, enquanto durar o procedimento.

Sendo assim, referida ação judicial não se qualifica como hábil para chegarmos ao entendimento de que possuía o mesmo objeto que o presente processo administrativo fiscal, pois que neste houve aplicação da chamada “multa por cessão de nome”, por força do art.33 - *caput*, da Lei nº 11.488/2011, sem que se tenha imiscuído na questão relativa à prestação de garantia para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, cujas DI foram objeto de autuação.

#### **Da declaração de nulidade**

No que tange ao pedido de declaração de nulidade do lançamento, deve-se ter em conta o conteúdo do art.59 – *caput* e art.60, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse ato for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Uma vez não vislumbrada quaisquer das hipóteses legais para reconhecimento de que o lançamento estava eivado de nulidade, deve-se rejeitar essa preliminar.

**Da alegação de excesso de prazo no procedimento especial de controle aduaneiro – IN RFB nº 1.169/2011.**

No conjunto de suas alegações contra a autuação, a impugnante afirma que foram infringidos os princípios da eficiência administrativa e o da razoabilidade ao ter o procedimento apuratório ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art.9º - caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Segundo alegações da própria impugnante, referido prazo é o máximo para conclusão do procedimento em tela.

De fato, o texto normativo prescreve um “prazo máximo” de 90 dias, mas também prevê que este pode ser prorrogado por igual período, sem estabelecer a quantidade de prorrogações admissíveis, conforme também consta do art.9º, da Instrução Normativa SRF nº 228/2002. A diferença básica entre tais prazos é que a prorrogação, sob a égide da “IN 228”, tem uma autoridade específica encarregada da dilação de prazo.

Vejamos, com destaques, as redações dessas normas à época dos fatos apurados pela fiscalização aduaneira, isto é, *sem as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.678/2016*:

Instrução Normativa SRF N° 228/2002	Instrução Normativa RFB n° 1169/2011
Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º.	Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, <u>prorrogáveis por igual período.</u>
Parágrafo único. O titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial poderá, em situações devidamente justificadas, <u>prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.</u>	

O procedimento especial em questão pode ser executado em período menor do que 90 dias, como previsto, inclusive, no §2º, do mesmo art.9º, da “1169”, que tratou do prazo de 60 dias, caracterizador da omissão do importador.

Quis o legislador regulatório, com o texto do art.9º, da “IN 1169”, que houvesse prazos de prorrogação que não ultrapassassem 90 dias, mas não que esse período fosse, como interpretado pela impugnante, um prazo máximo e improrrogável.

Desta feita, a teor da legislação citada, não há previsão de um número máximo de prorrogações, para encerramento do procedimento especial de controle, devendo-se reconhecer a improcedência dessa alegação da impugnante.

#### **Da suposta falta de previsão legal de interposição fraudulenta no caso de importação por encomenda**

A impugnante se insurge contra a acusação de que suas operações de comércio exterior teriam sido feitas com infringência das normas pertinentes, enquadrando-as, a autoridade fiscal, como situações de interposição fraudulenta. No caso, o auto de infração aponta que houve cessão do nome da impugnante para acobertar o real adquirente das mercadorias.

As operações autuadas tratam de importações por encomenda, regidas pelo art.11, da Lei nº 11.281/2006, pelo art.106 – IV c/c §1º - I – “b” e II, e §§2º a 5º, art.557 – II e art.674 – VI, do Decreto nº 6.759/2009, e pela Instrução Normativa SRF nº 634/2006, onde se tem a figura de uma empresa contratante encomendante e outra que realizará as importações com seus próprios recursos. Esta última, a importadora contratada, após a importação, revende a mercadoria, posteriormente, para a empresa encomendante que, por sua vez, poderá revender tais mercadorias para terceiros.

A impugnante atuou como *encomendante*, expressamente citada nas Declarações de Importação, tendo afirmado, peremptoriamente, que a empresa importadora, por ela contratada, *não se utilizou de recursos de outrem*, de forma a caracterizar uma importação “*por conta e ordem de terceiro*”, muito menos que tenha havido qualquer antecipação de recursos antes da nacionalização das mercadorias importadas.

Por outro lado, houve reconhecimento, pela própria impugnante (encomendante), de que ela recebeu *recursos adiantados de seus clientes*,

*relativos a vendas futuras*, sendo que tal operação não se encontrava vedada pela legislação em vigor (fls.1016). Essa operação – prévia à importação e atinente ao mercado interno, já que trataria de mercadorias nacionalizadas – não se confundiria com aquela que enlaçou os interesses da encomendante (impugnante) e os da importadora contratada.

Ademais, segundo afirmações da autuada, à fls.1019, a Instrução Normativa SRF nº 634/2006 *não* prevê a interposição fraudulenta *no contexto de uma importação por encomenda*, diferentemente da chamada importação *por conta e ordem de terceiro*, onde a interposição estaria inserida no art.4º<sup>3</sup>, da Instrução Normativa SRF nº 225/2002.

No que tange, especificamente, à alegada *falta de previsão* normativa da figura da “*interposição fraudulenta*” na Instrução Normativa SRF nº 634/2006, embora, no texto em questão, de fato, nada há nesse sentido, isso não é suficiente para levar ao entendimento de que as importações por encomenda estariam fora do campo da “*interposição fraudulenta*”, muito menos que isso impediria a incidência da chamada “*multa por cessão de nome*”, o que foi objeto de lançamento, no presente caso.

A “*interposição fraudulenta*” consoante disposto no art.23 – V c/c §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é tão somente um *instrumento* para se atingir a finalidade de *ocultação de outra pessoa*, interessada na operação de comércio exterior, da mesma forma que a *fraude e a simulação*.

Uma vez que mencionado dispositivo de 1976, com última alteração em 2002, carrega norma que prevê uma infração e sua consequente sanção, somente poderia estar prevista em texto de lei, como decorrência dos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da lei penal, albergados pelo art.5º - II<sup>4</sup> e XXXIX<sup>5</sup>, da CF/88; além de outros dispositivos que também levam a

<sup>3</sup> Art. 4º. Sujeitar-se-á à aplicação de pena de perdimento a mercadoria importada na hipótese de: I - inserção de informação que não traduza a realidade da operação, seja no contrato de prestação de serviços apresentado para efeito de habilitação, seja nos documentos de instrução da DI de que trata o art. 3º (art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966); II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). Parágrafo único. A aplicação da pena de que trata este artigo não elide a formalização da competente representação para fins penais, relativamente aos responsáveis, nos termos da legislação específica (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>5</sup> Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

entendimento semelhante, como o art.94 - §1º<sup>6</sup>, do DecretoLei nº 37/66, e o art.97 – IV<sup>7</sup>, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Sabendo que a Administração Pública deve agir nos exatos limites previstos em lei, como consectário do princípio da legalidade, bem assim que a autoridade fiscal deve executar os comandos legalmente previstos em sede de lançamento, por ser este um ato administrativo vinculado e obrigatório, a teor do art.142 - §único, do CTN, a circunstância de não estar expressamente prevista, uma penalidade, em texto de Instrução Normativa, não é obstáculo para a Fiscalização realizar a constituição do crédito, desde que reunidas provas cabais de que o fato analisado se subsume perfeitamente à hipótese abstratamente considerada pelo legislador ordinário.

Portanto, ainda que a IN RFB nº 1.169/2011 não cite, expressamente, que no bojo de uma importação por encomenda possa existir a prática de atos que materializem a ocultação de pessoas no comércio exterior, mormente por meio da interposição fraudulenta, se a autoridade fiscal constatar essa prática, reunindo as provas necessárias, pode e deve tomar as medidas cabíveis, amparado no art.23 – V c/c §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Ainda vale notar que a penalidade prevista no art.33 - caput, da Lei nº 11.488/2007, *independe* da configuração de que o sujeito passivo atuado tenha agido por meio de atos que configurem *interposição fraudulenta*, isso porque esse mecanismo para ocultação de sujeitos em operações de comércio exterior *não se encontra no texto legal*:

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Ademais, como o dispositivo não citou expressamente que tal cedente deve ter figurado na qualidade de *importador*, mas apenas que sua conduta tenha viabilizado a “*realização de operações de comércio exterior de terceiros*”, com o objetivo de “*acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários*”, referida penalidade também alcança as hipóteses em que outra pessoa é

<sup>6</sup> 1 Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. §1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei

<sup>7</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

contratada para figurar na qualidade de importadora, como ocorre nos casos de “importação por conta e ordem” e “importação por encomenda”.

Sendo assim, improcede a alegação da “suposta falta de previsão legal” de interposição fraudulenta no caso de *importação por encomenda*.

**Das análises sobre as operações feitas pela importadora contratada, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10909.721943/2015-94**

Nos autos do processo administrativo fiscal nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I) onde a presente impugnante figurou como responsável solidária, a empresa contratada para providenciar as importações, na modalidade “por encomenda”, foi qualificada pela fiscalização como contribuinte.

Sabendo-se que a impugnação constante do p.p. afirmou que não foi configurada a hipótese de interposição fraudulenta, porque os recursos utilizados pela importadora contratada eram de sua propriedade, conforme determina a legislação aplicável às importações “por encomenda” – IN SRF nº 634/2006 – (fls.1015/1016), bem assim que os recursos enviados pela encomendante (impugnante, no presente caso) tinham por escopo efetuar os pagamentos daquelas encomendas, mostra-se necessário conferir as análises feitas pela fiscalização sobre tais operações, o que constou dos autos do processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I).

Uma das alegações que a ***importadora contratada*** apresentou foi sua ilegitimidade (fundamentação: item “III.A”, à fls.906 a 909; pedido à fls.927, nos autos do processo nº 10909.721943/2015-94 - Anexo I), para estar no pólo passivo daquela autuação.

Para tanto, alegou que ela própria foi responsável pela aquisição e importação das mercadorias (item “24”, à fls.907/908, processo nº 10909.721943/2015-94 - Anexo I), com pagamento dos contratos de câmbio, sendo que a venda das mercadorias importadas, pela encomendante a terceiros, estava fora da relação contratual entre a importadora contratada e a encomendante (impugnante no presente processo). Essa relação posterior estava, segundo a importadora, num contexto onde ela não poderia “supor” que estivessem contaminadas por alguma irregularidade, já que se tratavam de operações internas da empresa encomendante.

Vale notar que a apresentação dos contratos de câmbio não prova, por si só, que a importadora contratada utilizou-se de recursos próprios para liquidação das operações de compra de moeda estrangeira.

Esses contratos somente apontam que a importadora foi a pessoa que firmou tais compras perante as duas instituições financeiras: Itaú Unibanco S/A e Banco Daycoval S/A.

O mesmo pode ser dito em relação aos pagamentos feitos para registro da DI, ou seja, o pagamento dos tributos e da taxa Siscomex pela pessoa que figurou na

qualidade de importadora não demonstra a origem dos recursos que foram aí aplicados.

No auto de infração, a fiscalização concluiu, à fls. 889, processo nº 10909.721943/2015-94: *“Diante do exposto, conclui-se que a empresa COTTONLAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 15.531.374/0002-91, ocultou o real encomendante das mercadorias importadas, in casu, a empresa SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S A, CNPJ nº 34.231.142/0001-81.”*

Assim, as conclusões das análises feitas durante o procedimento fiscal apontaram para a encomendante (COTTONLAN) como responsável pela ocultação do real adquirente.

A fiscalização analisou os movimentos de crédito e de débito das contas bancárias da encomendante COTTONLAN, no período entre **11/05/2012 a 31/05/2014**, valendo notar que a autuação se referiu somente a 7 (sete) Declarações de Importação, registradas em 19, 22, 23 e 26 de **maio/2014**, e 25 de **agosto/2014**.

Como será visto em tabela à diante, houve várias outras operações de importação. Os créditos que ocorreram no ano de 2014, em valores superiores a R\$ 20.000,00 (*critério utilizado pela fiscalização para destacar os recebimentos mais significativos*), estão na tabela seguinte, valendo notar que foram destacadas todas as operações desde maio de 2012 até a DI nº 1416219767 (25/08/2014), que foi a última Declaração objeto de autuação pela fiscalização - dados colhidos a partir das tabelas de fls.787/789 e 876, do processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I):<sup>8</sup>

---

8

13 Corresponde ao saldo disponível para importações, a cargo da empresa TIMBRO, cujos valores foram passados ela COTTONLAN. É resultado da seguinte operação: somaram-se os valores constantes da coluna “débito” (cuja “descrição” é “TED-TIMBRO”) do dia da operação com o “saldo” anterior, subtraindo-se, em seguida, o valor pertinente à coluna “CIF R\$” (correspondente ao valor aduaneiro total da DI, consoante tabela à fls.788/789), para o mesmo dia.

COTTONLAN (> R\$ 20.000,00)									
DATA	BANCO	CRÉDITO R\$	DÉBITO R\$	DESCRIÇÃO	SALDO TIMBRO <sup>13</sup>	DI	REGISTRO	CIF R\$	AUTUADA
17/05/2012	Bradesco	49.500,00		Depósito dinheiro	0,00				
27/07/2012	Daycoval	470.000,00		TED-SAINT CLAIR	0,00				
18/09/2012	Daycoval	45.000,00		TED-UNIMIX	0,00				
					-56.423,24	1220321518	30/10/2012	56.423,24	
					-237.853,57	1220381952	30/10/2012	181.430,33	
					-488.267,59	1220444547	31/10/2012	250.414,02	
07/11/2012	Bradesco	887.454,89		Depósito dinheiro	-488.267,59				
07/11/2012	Bradesco		887.454,89	TED-TIMBRO	399.187,30				
					343.488,13	1223370404	12/12/2012	55.899,17	
18/12/2012	Daycoval		102.339,58	TED-TIMBRO	445.827,71				
					358.921,50	1301609872	24/01/2013	86.906,21	
29/01/2013	Daycoval		154.868,32	TED-TIMBRO	513.789,82				
31/01/2013	Bradesco	30.000,00		TED-SAINT CLAIR	513.789,82				
31/01/2013	Bradesco		32.559,89	PGTO.MEDIANTE AUT.DBTP	513.789,82				
					-437.105,40	1306203165	02/04/2013	76.684,42	
08/04/2013	Daycoval		136.490,36	TED-TIMBRO	573.595,76				
29/05/2013	Daycoval		135.000,00	TED-FRANCISCO CORREIA	573.595,76				
31/05/2013	Bradesco	148.500,00		Depósito dinheiro	573.595,76				
10/06/2013	Bradesco		149.000,00	CHEQUE NR. 45	573.595,76				
13/09/2013	Daycoval	299.000,00		TED-UNIMIX	573.595,76				
19/09/2013	Daycoval	261.000,00		TED-UNIMIX	573.595,76				
28/10/2013	Daycoval	230.000,00		TED-UNIMIX	573.595,76				
11/11/2013	Daycoval	50.000,00		TED-UNIMIX	573.595,76				
					541.179,65	1323648161	29/11/2013	32.416,11	
					465.397,74	1323648170	29/11/2013	75.781,91	
					160.193,26	1323648188	29/11/2013	305.204,48	
					-254.998,69	1323922204	04/12/2013	415.191,95	
16/12/2013	Bradesco	50.000,00		Depósito dinheiro	-254.998,69				
16/12/2013	Bradesco		50.000,00	TED-TIMBRO	-265.117,04	1324778409	16/12/2013	60.118,35	
					-330.441,06	1325414168	27/12/2013	65.324,02	
09/01/2014	Bradesco	489.000,00		Depósito em dinheiro	-330.441,06				
09/01/2014	Bradesco		472.561,31	TED - TIMBRO	142.140,25				
23/01/2014	Bradesco	510.592,46		Depósito em dinheiro	142.140,25				
23/01/2014	Bradesco		510.592,46	TED - TIMBRO	652.732,71				
07/02/2014	Bradesco	515.763,97		Depósito em dinheiro	652.732,71				
07/02/2014	Bradesco		515.763,97	TED - TIMBRO	1.168.496,68				
19/02/2014	Bradesco	73.200,00		Depósito em dinheiro	1.168.496,68				
19/02/2014	Bradesco		73.200,51	TED - TIMBRO	1.241.697,19				
					1.164.983,13	1405247268	18/03/2014	76.714,06	
12/03/2014	Bradesco	49.031,51		Depósito em dinheiro	1.164.983,13				
12/03/2014	Bradesco		10.657,04	TED - TIMBRO	1.175.640,17				
12/03/2014	Bradesco		38.374,47	TED - TIMBRO	1.214.014,64				
					1.156.506,32	1405353815	19/03/2014	57.508,32	
01/04/2014	Bradesco	105.066,20		Depósito em dinheiro	1.156.506,32				
01/04/2014	Bradesco		105.066,20	TED - TIMBRO	1.261.572,52				
01/04/2014	Daycoval		133.484,29	TED - TIMBRO	1.244.869,40	1406266061	01/04/2014	150.187,41	
					1.222.998,37	1407053312	11/04/2014	21.871,03	
					1.204.482,68	1407053746	11/04/2014	18.515,69	
15/04/2014	Bradesco	121.982,89		Depósito em dinheiro	1.204.482,68				
15/04/2014	Bradesco		121.982,89	TED - TIMBRO	1.326.465,57				
					1.295.501,97	1407840784	24/04/2014	30.963,60	
					1.205.091,47	1408249962	30/04/2014	90.410,50	
					1.114.500,53	1408249970	30/04/2014	90.590,94	
					1.076.015,60	1408249989	30/04/2014	38.484,93	
07/05/2014	Bradesco	59.990,93		Depósito em dinheiro	1.076.015,60				
07/05/2014	Bradesco		59.990,93	TED - TIMBRO	1.136.006,53				
08/05/2014	Daycoval		75.697,08	TED - TIMBRO	1.211.703,61				
08/05/2014	Daycoval		156.519,15	TED - TIMBRO	1.368.222,76				
					1.306.301,35	1409103970	13/05/2014	61.921,41	
					1.221.739,31	1409519483	19/05/2014	84.562,04	x
					1.166.121,59	1409797777	22/05/2014	55.617,72	
					1.088.858,04	1409797785	22/05/2014	77.263,55	
					1.050.739,02	1409800212	22/05/2014	38.119,02	x
					1.027.500,74	1409881832	23/05/2014	23.238,28	x
					959.260,57	1410004459	26/05/2014	68.220,17	x

Vale destacar, que a “descrição” da operação, conforme dados extraídos de fls.876, do processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I), não indica o responsável pelo crédito em conta. Ademais, sendo “depósito em dinheiro”, de fato, não seria tarefa muito simples identificar o responsável pelos depósitos, com base somente no extrato de conta corrente. Isso configuraria, *em tese*, “recursos de origem não comprovada”.

Na mesma tabela de fls.876, do processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I), vemos que somas também significativas foram remetidas à IMPORTADORA contratada (TIMBRO), através de TED (transferência eletrônica de dados). Isso, segundo a fiscalização, resultou na seguinte conclusão:

*Analisando a movimentação bancária de COTTONLAN, saltam aos olhos os lançamentos com fortíssimos indícios que configuram o artifício de importação mediante interposição fraudulenta com vistas a ocultar os reais adquirentes, através da **antecipação de recursos dos reais sujeitos passivos ocultos para quitar débitos referentes às importações** promovidas em nome de COTTONLAN. (grifou-se)*

De fato, ao que tudo indica, no ano de 2014, houve várias transferências de recursos da encomendante COTTONLAN para a importadora contratada, mas em valores cujos **saldos ultrapassam bastante** o que seria necessário para equivaler ao valor CIF das importações. Vejamos os saldos existentes nos dias de registro das DI que foram autuadas no processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I):

a) Dia 19/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 1.221.739,31, mas o valor CIF da DI era de R\$ 84.562,04;

b) Dia 22/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 1.050.739,02, antes do registro da DI nº 1409800212, cujo valor CIF era de R\$ 38.119,02;

c) Dia 23/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 1.027.500,74, antes do registro da DI nº 1409881832, cujo valor CIF era de R\$ 23.238,28;

d) Dia 26/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 959.280,57, antes do registro da DI nº 1410004459, cujo valor CIF era de R\$ 68.220,17;

e) Dia 26/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 936.507,23, antes do registro da DI nº 1410004521, cujo valor CIF era de R\$ 22.773,34;

f) Dia 26/05/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 908.044,50, antes do registro da DI nº 1410006320, cujo valor CIF era de R\$ 28.462,73; e

g) Dia 25/08/2014: havia um “saldo” de transferências para a TIMBRO igual a R\$ 1.385.194,24, antes do registro da DI nº 1416219767, cujo valor CIF era de R\$ 97.638,55.

Pode-se ver, portanto, que esses movimentos bancários estabeleceram uma sistemática transferência de recursos para pagamento das importações, sendo que para as DI constantes do p.p. sempre havia “saldo positivo”, antes da importação se efetivar, demonstrando, de forma clara, que a importadora contratada não se utilizou de recursos próprios, mas sim, daqueles fornecidos pelo encomendante (autuado no presente processo).

Não há manifestação da **encomendante** que comprove a origem dos recursos recebidos nos dias 07/05/2014 e 28/05/2014, registrados nos extratos bancários

apresentados como “depósito em dinheiro”, e que foram repassados, no mesmo dia, para a conta da importadora contratada.

Ademais, os ingressos ocorridos em 15/04/2014, 01/04/2014, 12/03/2014, 19/02/2014, 07/02/2014, 23/01/2014 e 09/01/2014, só para ficar restrito ao ano de 2014, no que tange aos movimentos com valores superiores a R\$ 20.000,00, conforme critério de análise adotado pela fiscalização, também não indicam a origem dos recursos, ou seja, quem foi o responsável por injetar **R\$ 2.499.416,25**, entre janeiro e maio de 2014, na conta bancária da empresa que figurou como **encomendante**.

As características dessas movimentações bancárias, *sem indicação da respectiva origem*, bem como no que tange ao regular fluxo de recursos financeiros da encomendante para a importadora em valores que superam o valor CIF das importações, pelo menos no ano de 2014 – que interessa mais especificamente ao presente caso -, concatenada com a circunstância de que a importadora possuía todas as condições para identificar que tais importações não eram feitas “por encomenda” da COTTONLAN, mas sim, tinham outra pessoa interessada (SAINT CLAIR), haja vista a etiquetagem das mercadorias com marca de propriedade da pessoa oculta (SAINT CLAIR), somente corroboram para o entendimento de que houve, de fato, ocultação de pessoa na operação de importação, que não foi indicada nas declarações aduaneiras respectivas.

Aspecto que reforça a alegação fiscal de que a encomendante não tinha condições operacionais foi aquele relativo a alguns adiantamentos, logo quando a COTTONLAN iniciou suas operações. A propósito da “antecipação”, citada na autuação, verifica-se que essa situação ocorreu quando das transferências creditadas para a encomendante COTTONLAN nos seguintes dias e valores:

Adiantamentos recebidos p/ COTTONLAN			
Data	Valor RS	Fls. (processo nº 10909.721943/2015-94)	Depositante
27/07/2012	470.000,00	368	SAINT CLAIR
18/09/2012	45.000,00	368	UNIMIX
16/12/2013	50.000,00	368	SAINT CLAIR

Trechos da carta apresentada pelo sócio majoritário da COTTONLAN, à fls.361, do processo nº 10909.721943/2015-94 (Anexo I), levam ao entendimento de que a encomendante auferiu recursos de “clientes”, o que possibilitou quitar *as primeiras encomendas* de mercadorias importadas:

*“Observei que ao longo do tempo a SAINT CLAIR sempre sofreu com os processos de importação; atrasos na chegada, na liberação das cargas, desconformidade entre o produto encomendado e o recebido e muito mais. Todos esse problemas geravam enormes prejuízos nas vendas, o que é inadmissível para uma empresa varejista de moda.*

*Diante dessa realidade, resolvi apresentar um projeto onde **a minha empresa cuidaria deste setor vital para a SAINT CLAIR**. A proposta consistia numa parceria comercial designando a minha experiência e comprometimento nas*

*etapas de negócios, para que fosse alterado o cenário dessa realidade cotidiana.*

*A proposta foi aceita pela diretoria da empresa e então parti para a **constituição de uma distribuidora a fim de atender o varejo de moda.** (...)*

*Fechamos uma parceria com a TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, empresa que já presta serviços para o comércio em geral, com larga experiência no mercado e escritório / representação comercial na China, que nos facilitaria enormemente o contato com os fornecedores exportadores de nosso cliente.*

*Com recursos próprios oriundos de algumas economias feitas ao longo da vida, fiz o aporte inicial de Capital na empresa COTTONLAN no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e posteriormente **com a negociação junto ao nosso cliente, fizemos a primeira operação comercial de venda casada.**”(grifou-se)*

O **encomendante** não rebateu esse ponto, levando a crer que sempre operou com recursos provenientes de seus clientes, de forma que sua (reduzida) capacidade operacional, adicionada com tais recursos, pudessem quitar as compras internacionais.

Outrossim, em resposta a um dos itens do Termo de Intimação nº 288/2014, a encomendante COTTONLAN afirmou que os valores pagos para a importadora serviram para quitação de notas fiscais (fls.363, do processo nº 10909.721943/2015-94 - Anexo I) – tabela de pagamentos à fls.365 (processo nº 10909.721943/2015-94 - Anexo I) – sem afirmar, contudo, se tais pagamentos se deram antes ou depois das importações.

Em análises feitas sobre as contas bancárias da atuada foram vistos significativos depósitos a crédito desta, logo após a integralização do capital social, demonstrando, assim, um significativo reforço “do caixa” da empresa impugnante, para que pudesse levar a cabo as operações de importação, realizadas para atender os interesses de outrem.

Ainda nesse mesmo tópico financeiro, as diversas operações de crédito e de débito de significativos montantes que tiveram como destinatário a empresa que figurou na qualidade de importadora contratada pela atuada, muitos dos quais realizados no mesmo dia, bem como anteriores a diversas operações de importação, demonstram que, de fato, as contas bancárias da empresa impugnante somente serviram como “ponte”, para manter ocultos os reais adquirentes das mercadorias.

O que se constata, pelos autos, é que a encomendante COTTONLAN recebeu recursos de pessoas **não identificadas**, segundo extrato bancário de conta corrente, no **ano de 2014**, já que realizados “depósitos em dinheiro”, e os repassou à importadora contratada por ela, com o detalhe de que as mercadorias importadas tinham etiquetas que sinalizavam estar **destinadas para outra pessoa**, detentora da propriedade da marca impressa nas etiquetas.

Assim, não resta dúvida de que a encomendante COTTONLAN cedeu seu nome para ocultar as importações de interesse da real adquirente SAINT CLAIR

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se a integralidade do valor lançado.

Sala de Sessões – Florianópolis, 09 de fevereiro de 2017.

Luiz Henrique Travassos Machado – Relator

### **Dispositivo**

Diante do exposto voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**